



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003891/2005-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.056 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1991

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A compensação do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais, nos termos artigo 167 do CTN e lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3301-001.756, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1991

CRÉDITO FINANCEIRO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MONTANTE. CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de crédito financeiro contra Fazenda Nacional, com débitos fiscais vencidos, é efetuada com acréscimos de juros compensatórios calculados à taxa Selic acumulada mensalmente, e de 1,0% (um por cento) no mês em que a quantia for utilizada (compensada).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado.

Ao Recurso Especial da Contribuinte, em Exame de Admissibilidade (fls.244/245), foi dado seguimento ao Recurso, especialmente quanto à regra de imputação de juros e principal nos casos de pagamentos em atraso.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls.248/259), pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela PGFN.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, trata o presente processo sobre Declarações de Compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, tendo em vista ação judicial transitada em julgado que reconheceu o direito da interessada de compensar os valores recolhidos a maior de Finsocial com débitos vincendos de Cofins.

A homologação parcial decorreu da insuficiência do crédito financeiro declarado. Segundo o Parecer DRF/NHO/Sacat às fls. 86/87, o crédito apurado a favor da recorrente foi de R\$85.933,63, atualizado até dezembro de 1995 e acrescido de juros compensatórios à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Esse valor foi suficiente para homologar as compensações discutidas nos processos 11080.005991/0081(março e abril/1999) e 13002.000355/200462 (maio/1990 e março/1990). Parte desse mesmo crédito foi utilizada pela recorrente para extinguir débitos compensados em sua escrita fiscal, referentes aos períodos de abril a outubro de 2000, remanescendo um saldo credor de R\$3.568,44, a valores de 31/12/1995.

Neste processo, a Contribuinte discute a homologação das compensações de dois débitos de Cofins, um referente à competência de 30/04/2004, vencimento em 15/05/2004, Dcomp às fls. 93/95; e outro referente à de 31/05/2004, vencimento em 15/06/2004, Dcomp às fls. 96/98. A DRF homologou apenas a compensação do débito referente à competência de 30/04/2004 e não homologou a outra por inexistência de crédito financeiro.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou a improcedente, conforme Acórdão nº 1026.270, datado de 15 de julho de 2010, às fls. 161/168, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A compensação do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais, conforme disposto nas normas tributárias.”

Com efeito, o acórdão paradigmático considerou que a imputação de juros e principal deveria seguir a regra inserta no Código Civil, enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que a metodologia utilizada pela autoridade administrativa estava em conformidade com as normas legais, especialmente a Lei nº 9.430/96 e a IN SRF 210/2002, no caso, a imputação proporcional a juros e principal.

Quanto a divergência suscitada pela Contribuinte, referente à metodologia de imputação proporcional utilizada pela Receita Federal em procedimentos de compensação, que estaria em descompasso com o artigo 354 do Código Civil, não assiste razão aos seus argumentos e aos acórdãos paradigmas.

Discordo.

Sem embargo, o artigo 167 do Código Tributário Nacional –CTN, trata sobre a imputação proporcional relativa a existência de direito creditório, para fins de restituição. Transcreve-se:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Ademais, à metodologia de imputação proporcional adotada pela Receita Federal do Brasil, encontra respaldo § 1º do art. 28 e no parágrafo único do art. 37 da Instrução Normativa n.º 460, de 18/10/2004 vigente á época):

Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

[...]

Art. 37. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a data:

[...]

Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais.

Acrescente-se, ainda, que a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, estabelece parâmetros que devem ser observados nos procedimentos de compensação tributária, e autoriza a RFB a fixar os critérios necessários para sua aplicação, como se transcreve abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da

Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito